



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001058/2005-11
Recurso nº 246.654 De Ofício
Acórdão nº 3403-00.422 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VICUNHA SIDERURGIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE
DESPESAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.

No período compreendido entre dezembro de 2002 e julho de 2004, as pessoas jurídicas sujeitas à incidência da contribuição no regime não-cumulativo podiam descontar da contribuição devida os créditos calculados sobre as despesas financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento a Dr^a Alessandra Cher/OAB/SP nº 127.566.

Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator

EDITADO EM: 23/07/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro II, em face do Acórdão nº 13-16.594, de 06/07/2007, por meio do qual o lançamento de ofício foi julgado improcedente.

Segundo consta dos autos, foi lançado o crédito tributário relativo ao PIS não-cumulativo apurado sobre o valor reconhecido na contabilidade em abril de 2003, a título de juros sobre o capital próprio, em razão da contribuinte ter deduzido da base de cálculo da contribuição não-cumulativa os valores referentes a despesas financeiras e variações monetárias passivas, incorridas no período de dezembro de 2002 a abril de 2003, conforme planilhas de fls. 14/16. No entendimento da fiscalização, somente a partir de 1º de fevereiro de 2004, em razão dos artigos 16 e 93 da Lei nº 10.833/2003, foi introduzida alteração na Lei nº 10.637/2002 de modo a permitir a dedução das despesas financeiras.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o auto de infração, pois considerou que o art. 3º da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, já contemplava a possibilidade de utilização de créditos calculados sobre o valor das despesas financeiras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

O recurso de ofício preenche o requisito formal de admissibilidade, pois o valor exonerado supera o limite de alçada.

A questão a ser deslindada é se no regime de apuração não-cumulativo, havia previsão legal para que a contribuinte, no mês de abril de 2003, aproveitasse créditos de PIS calculados sobre despesas financeiras.

Não merece nenhum reparo a decisão recorrida.

A autorização para o aproveitamento de crédito calculado sobre as despesas financeiras veio ao mundo jurídico junto com a instituição do regime não-cumulativo do PIS, por meio do art. 3º, V, da Medida Provisória, nº 66, de 29/08/2002 (Diário Oficial de 30/08/2002), já transcrito no corpo do acórdão recorrido. Esta MP foi convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Posteriormente, o art. 25 da Lei nº 10.684/2002 estendeu a possibilidade de cálculo do crédito também para as contraprestações de arrendamento mercantil, ressalvadas as operações efetuadas com optantes do Simples.

Finalmente, o art. 21 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, deu nova redação ao art. 3º, V da Lei nº 10.833/2003, e excluiu as despesas financeiras do rol de valores que dão direito ao cálculo e aproveitamento do crédito.

Assim, considerando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, disposto no art. 195, § 6º da CF/88, a autorização para o cálculo e aproveitamento do crédito sobre

despesas financeiras no regime não-cumulativo da contribuição vigorou entre dezembro de 2002 e julho de 2004.

Considerando que no caso concreto o crédito sobre despesas financeiras e variações monetárias foi calculado e aproveitado no mês de abril de 2003, é óbvio que a contribuinte agiu conforme a lei.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para ratificar o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2010.


Antonio Carlos Atulim